



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 190-73.2012.6.26.0045 – CLASSE 32 –
DOIS CÓRREGOS – SÃO PAULO

Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli
Recorrente: Sidney Aparecido Ferraresi
Advogados: José Aparecido Voltolim e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PAGAMENTO DA
MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS NA DATA DO
PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA. FALTA DE
QUITAÇÃO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de setembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a uma só voz, manteve o indeferimento do registro da candidatura de Sidney Aparecido Ferraresi ao cargo de Vereador, em acórdão assim resumido (folha 105):

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PAGAMENTO DA MULTA ELEITORAL APÓS O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No especial, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, o recorrente aponta divergência jurisprudencial. Assevera que o adimplemento da multa após o pedido de registro não constitui óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral, consoante o disposto no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Reproduz trechos de julgado do Regional catarinense, a fim de comprovar o dissídio.

Requer o provimento do recurso, para ser deferida a candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões (folhas 127 e 128).

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do recurso (folhas 134 e 135).

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste especial, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. O documento da folha 33 revela a regularidade da representação processual. Manifestou-se a irresignação em 16 de agosto de 2012, quinta-feira (folha 114), após a publicação do acórdão em sessão, no dia 14 de agosto, terça-feira (folha 104).



Verifica-se situação jurídica a merecer reflexão. Consoante assentado pelo Regional, Sidney Aparecido Ferraresi anexou, antes da decisão do Juízo Eleitoral, o comprovante de pagamento da sanção pecuniária. Esse fato foi desconsiderado pelo Tribunal de origem. Está-se diante de quadro a ensejar a observância do disposto no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Tenho como suplantável o óbice referente à citada multa, recolhida antes da sentença.

Provejo o especial, para assegurar ao recorrente a candidatura.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênias, ressalvando meu entendimento, mas sujeitando-me ao Colegiado, para negar provimento ao agravo regimental.

Com efeito, na sessão de 4.9.2012, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-REspe nº 27258/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, decidiu, por maioria, que o pagamento da multa eleitoral decorrente de ausência às urnas deve ser realizado até o pedido de registro de candidatura. Portanto, ressalvando o meu posicionamento pessoal e em homenagem ao princípio do colegiado, sigo o entendimento manifestado naquele julgamento.

Nos termos do que decidido pela d. maioria, estarão quites, para obtenção da certidão de quitação eleitoral, aqueles que, "condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de



registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido”.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final stroke pointing upwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 190-73.2012.6.26.0045/SP. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Sidney Aparecido Ferraresi (Advogados: José Aparecido Voltolim e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.9.2012.